



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310604

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012911-91.2023.8.26.0011, da Comarca de São Paulo, em que é apelante UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA, é apelado FERNANDO PCHEKWAS MACHADO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° 27.717

APELAÇÃO N° 1012911-91.2023.8.26.0011

COMARCA: SÃO PAULO (3ª VARA CÍVEL - F.R. PINHEIROS)

APELANTE: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

APELADO: FERNANDO PCHEKWS MACHADO

JUIZ DE PRIMEIRO GRAU: PAULO BACCARAT FILHO

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - Transporte de passageiros por aplicativo - Sistema UBER - Descredenciamento de motorista - Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais - Sentença de procedência parcial - Rejeição do pedido de restabelecer o credenciamento do autor - Apelo da ré - Descredenciamento motivado e sem aviso prévio promovido de acordo com os critérios internos da ré - Exercício regular de direito - Impossibilidade de se obrigar a ré a manter o contrato - Princípio da autonomia da vontade - Indenização inexigível - Ação improcedente - Apelação provida

A sentença de fls. 318/322 cujo relatório é adotado, complementada pela decisão de fl. 334 proferida em sede de embargos de declaração, julgou a ação parcialmente procedente condenando “a ré na obrigação de indenizar o dano imaterial no importe de R\$5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária desde esta data, observados os índices da tabela organizada pelo Tribunal de Justiça deste Estado, e com juros legais de um por cento (01%) ao mês, estes contados da citação (págs. 100, 06 de setembro de 2023). Diante da mínima sucumbência do autor, condeno também a ré no pagamento das despesas processuais e dos honorários que fixo em R\$1.400,00 (um mil e quatrocentos reais), para guardar proporção com o trabalho produzido”.

Apela a ré (fls. 337/359) arguindo preliminar de nulidade de sentença por ausência de fundamentação da decisão que rejeitou os embargos de declaração. Sustenta que não há relação de consumo entre as partes, pois o autor usa a plataforma para desenvolver sua atividade de motorista, e que houve justo motivo para desativação da conta por ele mantida, em razão “da reprovação da conta em procedimento de verificação de segurança, de modo que a plataforma possui pleno direito de proceder com a desativação SEM NOTIFICAÇÃO PRÉVIA, devendo ser afastada a condenação da plataforma em indenização por danos morais. 28. Como restou demonstrado nos autos, a desativação ocorreu diante de reprovação de procedimento de verificação de segurança existindo tal previsão no site da Uber e nos Termos Gerais dos Serviços de Tecnologia, lido e aceito por todos os motoristas cadastrados na plataforma”. Alega também que não há dano moral indenizável.

O recurso foi regularmente processado e respondido (fls. 365/371).

É o relatório.

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais fundada na alegação de que o autor se cadastrou na plataforma da ré há 3 (três anos), realizou mais de 4.000

(quatro mil), mas em 8 de junho de 2023 “teve seu usuário desativado unilateralmente pela empresa ré sob o argumento de que se verificaram apontamentos criminais vinculados ao CPF do autor, sem nem sequer lhe possibilitar direito prévio de resposta ou aviso-prévio para a desativação (...) solicitou a revisão da decisão uma vez que não só houve a abrupta desativação de sua conta sem a notificação prévia, mas também porque depende da remuneração decorrente do exercício das atividades desempenhadas na plataforma. Na referida revisão, intermediada por uma plataforma indicada pela empresa ré, denominada IAudit, o autor então tomou conhecimento (documentos em anexo) que o “apontamento criminal” identificado se trata do processo n. 0007011-53.2015.8.16.0028. No entanto, o autor emitiu a certidão de objeto e pé do processo, o qual demonstra que o mesmo não possui antecedentes criminais, fato que se comprova também pela certidão criminal emitida pela Polícia Federal em anexo. Sendo assim resta demonstrado que NÃO POSSUI condenação criminal em seu detrimento”.

Pede a reativação do contrato de parceria e do acesso à plataforma, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Apresentadas contestação (fls. 101/125) e réplica (fls. 193/197), sobreveio a sentença de procedência parcial, tendo o MM. Juiz de primeiro grau rejeitado o pedido de restabelecimento do credenciamento do autor (“A imposição da obrigação de ripristinar o contrato é inviável. Nada impede a ré de, com ou sem justa causa, resilir o pacto celebrado com o autor, de modo que a falta de prévia notificação ao autor apenas permite a responsabilização da ré pelos danos que de seu ato advenham”) e acolhido o de indenização por danos morais ao entendimento de que o descredenciamento foi ilícito uma vez que o antecedente criminal poderia ter motivado a recusa da contratação, de que “a ré não só deixou de promover prévia investigação a respeito de antecedentes do autor, posto ser incontroversa a pactuação ocorrida três (03) anos antes e, mais que isso, ser cláusula constitucional pétrea a presunção de inocência inscrita no inc. LVII do art. 5º da Constituição Federal, razão pela qual imprestável o argumento como fundamento para a rescisão repentina” e de que “A ré causou dano imaterial. A injusta e abrupta resilição do contrato, sem dúvida, privou o autor quanto à geração de receita que lhe era necessária, ao menos, ao seu sustento, esse proceder causa, notoriamente, constrangimentos, percalços, transtornos e série de inconvenientes de natureza imaterial, cuja indenização é prevista no inc. V do art. 5º da Constituição Federal”.

O apelo é somente da ré, tendo o autor se conformado e deixado de interpor recurso.

Preservado o entendimento do MM. Juiz, o inconformismo comporta acolhimento.

Rejeita-se a preliminar de nulidade arguida pela apelante considerando que, embora proferida de forma concisa, a decisão que rejeitou os embargos de declaração está fundamentada e preenche os requisitos do artigo 489 do Código de Processo Civil.

No mérito, a ação deve ser julgada improcedente.

Esclareceu a ré na contestação que a conta do autor

não foi indevidamente suspensa uma vez que “a desativação da conta de motorista do Autor ocorreu por justo motivo, tendo em vista que não passou na verificação de segurança da empresa, devido a existência de um apontamento penal em seu CPF” (fl. 102) e que deve prevalecer a autonomia privada e a liberdade contratual. Esclareceu ainda que foi dada oportunidade de o autor, após pedido de revisão da decisão de suspensão, tendo ele, no entanto, deixado de apresentar documentação complementar.

A relação jurídica entre as partes não está sujeita às disposições do Código de Defesa do Consumidor, ausente a existência de consumo, pelo autor, de qualquer produto ou serviço fornecido pela ré.

O autor se credenciou na plataforma digital para, em parceria com a ré, prestar serviços a terceiros e obter remuneração, o que revela a ausência de relação de consumo entre as partes.

O descredenciamento ocorreu em razão de a ré ter constatado, por meio da pesquisa do CPF do autor (item 34 da contestação), a existência de antecedente criminal (estelionato) no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, processo nº 0007011-53.2015.8.16.0028.

A rescisão do contrato celebrado pelas partes está disciplinada no item 12.2 dos “TERMOS GERAIS DOS SERVIÇOS DE TECNOLOGIA” (fls. 72/93 e 160/181), aos quais o autor aderiu: “*Rescisão. A Uber poderá rescindir este Contrato: (a) sem dar qualquer motivo, mediante aviso prévio de sete (7) dias ao Cliente; (b) imediatamente, sem aviso prévio, por violação do presente Contrato ou dos Termos Suplementares pelo Cliente; ou (c) imediatamente, sem aviso prévio, em caso de decretação de falência, insolvência, dissolução, recuperação judicial ou liquidação. Além disso, a Uber poderá rescindir este Contrato ou desativar o Cliente (e, no caso da Empresa, desativar a própria Empresa ou um determinado Motorista da Empresa), imediatamente e sem aviso prévio, se o Cliente, caso seja aplicável, deixar de estar habilitado, nos termos da lei aplicável ou das regras e/ou políticas da Uber, para prestar Serviços de Transporte, para operar o Veículo, ou conforme seja previsto neste Contrato. No caso da Empresa, ficará a critério da Uber optar por rescindir o Contrato em relação à Empresa e aos Motoristas da Empresa, de forma conjunta, ou em relação a apenas um Motorista da Empresa, de forma individual. O Cliente poderá rescindir este Contrato, a qualquer momento, mediante aviso prévio à Uber, com sete (7) dias de antecedência. No caso da Empresa, o aviso prévio deverá ser de trinta (30) dias de antecedência*”.

Cabe observar que, de acordo com o item 1.1., “cliente” significa o motorista parceiro ou a empresa e os motoristas da empresa.

Por sua vez, o item 2.4 estabelece que a ré se reserva o direito de desativar ou restringir o acesso ou o uso do aplicativo de motorista, a qualquer momento e a seu exclusivo critério, no caso de ato ou omissão que cause danos à marca, à reputação ou aos negócios,

mediante exercício do direito de rescisão unilateral, enquanto o item 3.1 define que o motorista parceiro está “*sujeito a uma checagem de segurança de tempos em tempos para que tal Motorista Parceiro e/ou Motorista da Empresa continue usando os Serviços da Uber*”.

A constatação pela ré da existência de antecedente criminal está em harmonia com as regras supra aludidas, sendo irrelevante o fato de ter ocorrido cerca de 3 (três) anos após o início da parceria com o autor.

A natureza do serviço de transporte prestado pela ré sugere ser lógico que cabe a ela escolher, dentro de critérios por ela eleitos, o perfil do motorista que manterá contato direto com o usuário, de tal modo que, a circunstância de não querer manter parceria com motorista que apresente antecedente criminal, nada tem de ilegal ou em afronta ao princípio constitucional da presunção de inocência.

A isso se acrescenta que cabe à ré rescindir o contrato sem aviso prévio na hipótese de o motorista parceiro estar em desacordo com suas regras e políticas de segurança.

Ainda que não houvesse o motivo apontado pela ré para o descredenciamento, deve ser observado o princípio da autonomia da vontade, não havendo fundamento para impor a ela a obrigação de manter o contrato com o autor, ainda que sem justo motivo.

O contrato de credenciamento na plataforma é voluntário e nenhuma das partes está obrigada a mantê-lo, já tendo o Superior Tribunal de Justiça decidido que “*é princípio básico do direito contratual de relações continuativas que nenhum vínculo é eterno, não podendo nem mesmo o Poder Judiciário impor a sua continuidade quando uma das partes já manifestou a sua vontade de nela não mais prosseguir, sendo certo que, eventualmente caracterizado o abuso da rescisão, por isso responderá quem o tiver praticado, mas tudo será resolvido no plano indenizatório*” (Recurso Especial 534.105/MT, 4ª Turma, Relator Ministro César Asfor Rocha, DJU 19.12.03).

Agiu a ré no exercício regular de direito, de modo que, não tendo havido prática de ato ilícito, descabe falar em indenização.

Em consequência, impõe-se o acolhimento da pretensão recursal para a finalidade de se julgar improcedente a ação.

Arcará o autor com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, observada sua condição de beneficiário da justiça gratuita.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, o voto é no sentido de se dar provimento à apelação.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN
Relator